

ACÓRDÃO

TC-004628.989.24-6

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2024.

Presidentes: Cláudio Luiz Carvalho e Thiago Neves Ribeiro.

Períodos: (01/01/24 a 01/07/24) e (02/07/24 a 31/12/24).

Advogado: Juliano Nascimento dos Reis (OAB/MG nº 209.837).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES DA CF E LRF. FALHAS QUANTO À FIDEDIGNIDADE, GRATIFICAÇÕES, BENS PATRIMONIAIS, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício fiscal de 2024 da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo a fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Por fim, determinou o encaminhamento do feito ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o seu arquivamento no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR